

LEI Nº 4.502, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal

Altera dispositivos da Lei nº 3.271, de 26 de abril de 1999.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 3.271, de 26 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do inciso VIII a seguir descrito:

“ Art. 9º

I – ...

II – ...

III – ...

IV – ...

V – ...

VI – ...

VII – ...

VIII – A anulação de dotação orçamentária destinada ao Fundo previsto no inciso II do art. 6º desta Lei, somente poderá ser solicitada pelo CMDCA, a quem compete justificar o pedido de forma clara, discriminando e fundamentando as razões que levaram à solicitação de anulação da aludida dotação orçamentária.”(AC)

Art. 2º Os artigos 15, 17, 20, 22, 23 e 25 da Lei nº 3.271, de 26 de abril de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo CMDCA.

Parágrafo único. A resolução de que trata este artigo deverá ser numerada, bem como detalhadamente discriminado o seu assunto.”(AC)

“Art. 17. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.”(NR)

“Art. 20. São requisitos para candidatar-se às funções de membro do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 anos;

III – residir no Município de Taubaté há pelo menos 5 anos ininterruptos; (NR)

IV – efetivo Trabalho, por pelo menos 2 anos com criança e adolescente, atestado por entidade cadastrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;(NR)

V – VETADO

VI – estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício de Conselheiro Tutelar, cuja prova se fará pela apresentação de atestado médico;(AC)

VII – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;(AC)

VIII – aprovação em teste psicotécnico, elaborado de acordo com o disposto pelo Conselho Federal de Psicologia, que ateste a capacidade e aptidão do candidato para desenvolver tal mister;(AC)

IX – não estar exercendo funções de agente político nem mesmo cargo em comissão na esfera Federal, Estadual e Municipal;(AC)

X – possuir escolaridade mínima equivalente ao nível médio completo;”(AC)

“Art. 22. Submeter-se-ão à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constante do inciso I a X do artigo 20 e do artigo 21 desta Lei.(NR)

§ 1º Será publicada lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestar a prova de conhecimentos.(AC)

§ 2º Para elaboração, correção da prova e aferição da nota, o CMDCA constituirá uma Banca Examinadora composta por cinco examinadores de diferentes áreas, com notório conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente sendo:

- a) um indicado pela Universidade de Taubaté (Direito);
- b) um indicado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- c) um indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) um indicado pelo Conselho dos Psicólogos;
- e) um indicado pelo Conselho de Assistência Social.(AC)

§ 3º As provas abordarão:

a) dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total da prova;

b) análise de casos envolvendo aplicação de medidas de proteção, relativas ao exercício da função do Conselheiro Tutelar, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da prova; (AC)

§ 4º Os examinadores aferirão nota de 1 (um) a 10 (dez) aos candidatos avaliando conhecimento e discernimento para resolução das questões apresentadas, considerando-se aptos a participar do processo eleitoral os candidatos que atingirem a média 6 (seis), obtida pela média aritmética da soma das notas aferidas pelos examinadores.” (AC)

“Art. 23. Resolução do CMDCA normatizará o processo de aferição de conhecimentos, notadamente, no que diz respeito a recurso a ser interposto por candidatos.(NR)

§ 1º O exercício da função de Conselheiro será de dedicação exclusiva, não podendo o mesmo ser integrante de ONGs ou similares.

§ 2º Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo CMDCA e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

§ 3º Às eleições serão aplicadas, no que couber, as regras dos artigos 11 e 12.

§ 4º O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será disciplinado por resolução do CMDCA, observando-se o disposto na presente Seção.

§ 5º A realização da eleição de que trata este artigo será feita sob a responsabilidade do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.”(NR)

“Art. 25. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão servidores dos quadros da Administração Municipal, serão nomeados em funções por ato do Prefeito Municipal e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos na presente Lei.(NR)

§ 1º Os Conselheiros Tutelares fazem jus a férias anuais, acrescidas de um terço, licença gestante e adotante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde e décimo terceiro salário, não gerando tais direitos, vínculo empregatício na forma da legislação trabalhista.(NR)

§ 2º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante as férias e licenças previstas neste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição do mandato.(AC)

§ 3º No caso de licença médica, a mesma deverá ser ratificada pelo Serviço Médico Oficial do Município (SMOM), devendo ocorrer a comunicação da mesma ao CMDCA pelo respectivo conselheiro licenciado.(AC)

§ 4º O regimento interno do Conselho Tutelar deverá disciplinar a escala de férias de forma a não prejudicar a execução dos trabalhos, enviando a escala ao CMDCA, no primeiro mês de cada ano. (AC)

§ 5º A remuneração do Conselheiro Tutelar é constituída por subsídio, equivalente ao valor da ref. “42” do nível salarial da Prefeitura Municipal de Taubaté.”(AC)

Art. 3º A Lei nº 3.271, de 26 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do artigo 25 A, a seguir descrito:

“Art. 25-A. O Conselho Tutelar funcionará em local próprio adequado as suas funções e de fácil acesso à população, a ser designado pelo Poder Executivo, que proverá pessoal e recursos materiais necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Tão logo instalado, o Conselho Tutelar deverá elaborar seu Regimento Interno, com a participação do CMDCA, das entidades e movimentos organizados em defesa dos direitos da criança e do adolescente do Município, operacionalizando suas ações em conformidade com a legislação vigente.”

Art. 4º O artigo 26 da Lei nº 3.271, de 26 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção e infrações administrativas previstos na Lei Federal nº 8069/90. (NR)

Parágrafo único. ...”

Art. 5º Os artigos 2º, 3º, 4º e 5º das “Disposições Finais e Transitórias” da Lei nº 3.271, de 26 de abril de 1999, passam a ser enumerados da seguinte forma, respectivamente, 28, 29, 30 e 31.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei onerarão dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2011.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 20 de junho de 2011, 366º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**Roberto Pereira Peixoto**  
**Prefeito Municipal**

**Este texto não substitui o publicado no Jornal "DIÁRIO DE TAUBATÉ"  
do dia 21 de junho de 2011.**